

## CAPÍTULO XXII

**Prorrogações de Licença e de Comunicação Prévia**

1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização

- a) Por 30 dias ou fracção até 6 meses — 48,00 €  
b) Por 30 dias ou fracção a mais — 90,00 €

2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos,

2.1 — Acresce ao valor do n.º anterior, por 30 dias ou fracção — 15,00 €  
3 — Prorrogação do prazo para execução de obras de edificação, por 30 dias ou fracção — 8,00 €

4 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação, em fase de acabamentos

- 4.1 — Acresce ao valor do n.º anterior, por 30 dias ou fracção — 7,00 €

## CAPÍTULO XXIII

**Licença Especial ou Comunicação Prévia Relativa a Obras Inacabadas**

1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas

- 1.1 — Obras de urbanização — 120,00 €  
1.2 — Remodelação de terrenos — 30,00 €  
1.3 — Obras de edificação — 12,00 €  
1.4 — Demolição — 12,00 €  
2 — Acresce ao montante anterior, por 30 dias ou fracção — 15,00 €

## CAPÍTULO XXIV

**Vistorias**

1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados:

- 1.1 — A habitação, comércio e serviços, por cada unidade de ocupação — 31,00 €  
1.2 — A armazéns ou indústrias — 48,00 €  
1.3 — A serviços de restauração e bebidas, por estabelecimento — 60,00 €  
1.4 — A serviços alimentares ou não alimentares, por estabelecimento — 60,00 €  
1.5 — A empreendimentos hoteleiros — 60,00 €

a) Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior — 12,00 €

2 — Vistoria para efeitos de pedido de recepção provisória ou definitiva

- 2.1 — Até 2 lotes — 18,00 €  
2.2 — De 3 a 10 lotes — 68,00 €  
2.3 — Mais de 10 lotes — 78,00 €  
3 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores — 60,00 €

## CAPÍTULO XXV

**Recepção de Obras de Urbanização**

1 — Por auto de recepção provisória e de obras de urbanização — 60,00 €

- 2 — Por auto de recepção definitiva — 60,00 €

## CAPÍTULO XXVI

**Emissão de Alvará de Licença/Autorização de Utilização e Alterações de Utilização**

1 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações:

- a) Por fogo — 15,00 €  
b) Por unidade de ocupação — 36,00 €  
c) Anexos — 12,00 €  
d) Por metro quadrado, a acrescentar aos n.º anteriores — 0,50 €

2 — Alvará de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica:

2.1 — Emissão de alvará de utilização e suas alterações por cada estabelecimento:

- a) De bebidas — 180,00 €  
b) De restauração — 180,00 €  
c) De restauração e bebidas — 240,00 €  
d) De restauração e bebidas com dança — 360,00 €  
e) Outros fins — 299,00 €

2.2 — Emissão de alvará de utilização e suas alterações por cada estabelecimento alimentar, não alimentar e serviços:

- a) Com área até 100 m<sup>2</sup> — 162,00 €  
b) Com área superior a 100 m<sup>2</sup> — 323,00 €

2.3 — Emissão de alvará de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico:

- a) Hotéis — 599,00 €  
b) Pousadas — 599,00 €  
c) Pensões, estalagens, motéis e outros estabelecimentos — 299,00 €

## CAPÍTULO XXVII

**Compensações Urbanísticas**

1 — Quando não haja lugar à cedência de parcelas, a compensação em numerário será calculada com base nos seguintes valores unitários e coeficiente de localização previsto no Regulamento:

- a) Por metro quadrado — 60,00 €

## CAPÍTULO XXVIII

**Valores Unitários por metro quadrado de área bruta de edificação para estimativas orçamentais**

- 1 — Destinada a habitação corrente, comércio e serviços — 350,00 €  
2 — Destinada a habitação social — 175,00 €  
3 — Destinada a arrumos, garagens, similares e dependências de carácter agrícola — 175,00 €  
4 — De escadas e varandas exteriores integradas em edifícios — 175,00 €  
5 — Para usos industriais — 175,00 €

## CAPÍTULO XXIX

**Ocupação da Via Pública por Motivo de Obras**

1 — Tapumes ou outros resguardos, por 30 dias e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado — 2,50 €

2 — Andaimos, por 30 dias e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado — 1,50 €

3 — Com veículo pesado, guindaste ou grua para elevação de materiais, por 30 dias e por metro quadrado ou fracção — 6,00 €

4 — Ocupação de faixa de rodagem por 30 dias e por metro quadrado ou fracção — 50,00 €

- 5 — Contentores por 30 dias e por metro quadrado ou fracção — 6,00 €

6 — Outras ocupações por 30 dias e por metro quadrado de superfície de ocupação — 14,00 €

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

**Aviso (extracto) n.º 20027/2008**

Joaquim Morão, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco torna público que em 27 de Junho de 2008, a Assembleia Municipal de Castelo Branco deliberou, por maioria, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, aprovar a proposta de Revisão do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco, ratificado pela

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129-A/2001 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série B, n.º 192, de 20 de Agosto de 2001.

Nos termos do n.º 4 do artigo 148.º dos referidos Decretos-Lei, publica-se em anexo a este aviso a deliberação da Assembleia Municipal de Castelo Branco, de 27 de Junho de 2008, bem como o regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes da Revisão do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco.

30 de Junho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Morão*.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito Territorial

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco, sendo designada por Plano, conforme delimitada na Planta de Implantação.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos do Plano

O Plano de Pormenor tem por objectivo definir com detalhe a concepção da forma de ocupação e servir de base aos projectos de execução das infra-estruturas, da arquitectura dos edifícios e dos espaços exteriores, estabelecendo assim as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.

#### Artigo 3.º

##### Relação do Plano com outros instrumentos de gestão territorial

As disposições contidas no presente regulamento prevalecem sobre as disposições contidas no Plano Director Municipal e no Plano de Urbanização de Castelo Branco.

#### Artigo 4.º

##### Conteúdo Documental

1 — O Plano é composto por:

- Regulamento,
- Planta de Implantação (01 — escala 1:2000),
- Planta de Condicionantes (02 — escala 1:2000).

2 — Acompanham o Plano os seguintes elementos:

- Estudos de caracterização do território municipal,
- Relatório,
- Declaração de Impacte Ambiental,
- As seguintes peças escritas e desenhadas, previstas na Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro:

	Escala
<b>Plantas</b>	
03) Planta de Enquadramento .....	1:25000
04) Extracto da Planta de Ordenamento do PDM de Castelo Branco .....	1:25000
05) Extracto da Planta Actualizada de Condicionantes do PDM .....	1:25000
06) Planta da Situação Existente .....	1:2000
07) Planta Cadastral .....	1:2000
08) Planta da Rede Viária .....	1:2000

##### Anexos

###### A: Infra-estruturas Eléctricas

Alimentação de Média Tensão .....	1:2000
Rede de Distribuição Pública — Armários de Distribuição .....	1:2000
Rede de Iluminação Pública — Alimentação dos Armários .....	1:2000
Rede de Iluminação Pública .....	1:2000
Rede de Abastecimento de Água .....	1:2000

###### B: Infra-estruturas de Saneamento Básico

Rede de Distribuição de Água — Planta Geral .....	1:2000
---	--------

	Escala
Rede de Distribuição de Águas Pluviais — Planta Geral .....	1:2000
Rede de Esgotos .....	1:2000

###### C: Infra-estruturas Viárias

Planta de Implantação .....	1:2000
Perfil Longitudinal Rua D .....	
Perfil Longitudinal Rua I .....	
Perfil Longitudinal Rua R .....	
Perfil Longitudinal Rua X .....	
Perfil Longitudinal Rua Y .....	
Perfil Longitudinal Rua Z .....	
Perfil Longitudinal Rua S .....	
Perfil Longitudinal Rua T1 .....	
Perfil Longitudinal Rua T2 .....	
Perfil Longitudinal Rua U .....	
D: Relatório e ou planta com a indicação das licenças/autorizações de operações	

#### Artigo 5.º

##### Definições e abreviaturas

Para efeito de aplicação do Regulamento são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respectivas definições:

1) Alinhamento é a linha que em planta separa a via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

2) Área bruta de construção (Ac) é o valor numérico, expresso em metros quadrados (m<sup>2</sup>), resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores incluindo comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e alpendres, excluindo espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios.

3) Área de implantação (Ai) é o somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todas as construções, incluindo anexos e excluindo varandas e platibandas;

4) Coeficiente de afectação do solo (CAS) ou índice de implantação é o quociente entre o somatório da área de implantação das construções (Ai) e a superfície da parcela (Sp) isto é:  $CAS = \sum Ai/Sp$ ;

5) Coeficiente de ocupação do solo (COS) ou índice de construção é o quociente entre o somatório das áreas de construção (Ac) e a superfície da parcela (Sp), isto é:  $COS = \sum Ac/Sp$ ;

6) Índice volumétrico (Iv) é o quociente entre o volume do espaço ocupado pelos edifícios, acima do nível do terreno, e a área da parcela. Expressa-se num quociente em metros cúbicos por metros quadrados e pela relação:  $Iv = V/Sp$ .

7) Superfície do terreno (St) é a área da projecção do terreno no plano horizontal de referenciação cartográfica;

8) Superfície da parcela (Sp) é a área do solo de uma unidade cadastral mínima e formatada para a utilização urbana, resultante de uma operação de loteamento;

9) Volumetria ou cêrcea volumétrica (V) é o espaço contido pelos planos que não podem ser interceptados pela construção;

## CAPÍTULO II

### Servidões e restrições de utilidade pública

#### Artigo 6.º

##### Âmbito de aplicação

1 — Na área do plano são aplicáveis as servidões e restrições de utilidade pública em vigor, nomeadamente as seguintes, assinaladas na planta de condicionantes:

- Reserva Agrícola Nacional;
- Reserva Ecológica Nacional;
- Linha de alta tensão;
- Ex IP2 ao Km 108,600 (margem direita).

**CAPÍTULO III****Usos e destinos**

## Artigo 7.º

**Funções permitidas**

1- As funções permitidas na área de intervenção do Plano são os constantes da Planta de Implantação e do presente Regulamento: Indústria (I), Armazéns (A), Serviços (S), Comércio (C), Estabelecimento Hoteleiro (H), Equipamento de Utilização Colectiva Privada (EUCP) — Educação, Desporto, Lazer, Recreio e Convívio, Equipamentos de Utilização Pública (EUP) e Espaços Verdes e de Utilização Colectiva Pública (EVUCP)

3 — Na faixa *non aedificandi* frontal, de 10 m adjacente ao arruamento, pode ser implantada uma construção destinada a portaria, com um máximo de 12 m<sup>2</sup>, e ou estrutura destinada à implantação de posto de combustível para exclusiva utilização do proprietário do lote.

4 — Caso se justifique, pode-se construir, dentro do limite da área de construção, uma habitação destinada ao guarda das instalações, a qual não pode exceder 100m<sup>2</sup> de área bruta de construção.

5 — As empresas industriais a instalar na área de intervenção do Plano ficam sujeitas às normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e no Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, e que têm por objectivos a prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da exploração dos estabelecimentos industriais, visando salvaguardar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, a qualidade do ambiente e um correcto ordenamento do território, num quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas.

6 — Nas parcelas números 83, 116, 117, 118, 182, 183 e 184, localizadas nas imediações do futuro estabelecimento hoteleiro, não podem ser licenciadas actividades que produzam ruído ou emissões poluentes que perturbem o funcionamento do referido estabelecimento.

**CAPÍTULO IV****Condições de utilização do solo**

## Artigo 8.º

**Licenciamento**

As parcelas constantes na área de intervenção estão delimitadas na Planta de Implantação e devidamente numeradas, devendo o licenciamento obedecer aos alinhamentos e demais indicadores urbanísticos constantes na referida Planta e no Quadro Síntese anexo a este Regulamento.

## Artigo 9.º

**Coefficiente máximo de ocupação do solo**

1 — O coeficiente máximo de ocupação do solo é de 0,70 aplicado à área da parcela, com excepção das parcelas destinadas a Equipamentos, Serviços Públicos e Estabelecimento Hoteleiro, para as quais os índices se encontram definidos em capítulo próprio.

2 — A área ocupada pelas caves não é compatibilizada para efeitos do cálculo do coeficiente máximo de ocupação do solo.

## Artigo 10.º

**Coefficiente máximo de afectação do solo**

1 — O coeficiente máximo de afectação do solo é de 0,60 aplicado à área da parcela, com excepção das parcelas destinadas a Equipamentos, Serviços Públicos e Estabelecimento Hoteleiro, para as quais os índices se encontram definidos em capítulo próprio.

2 — A área ocupada pelas caves não pode exceder o coeficiente máximo de afectação do solo da respectiva edificação.

3 — As regras definidas no artigo 13.º prevalecem sobre as regras definidas no presente artigo.

## Artigo 11.º

**Índice volumétrico**

O volume máximo de construção é de 5 m<sup>3</sup>/m<sup>2</sup> da área da parcela, com excepção das parcelas destinadas a Equipamentos, Serviços Públicos e Estabelecimento Hoteleiro.

## Artigo 12.º

**Implantação das construções**

1 — Os novos edifícios inscrevem-se obrigatoriamente nos polígonos de implantação delimitados na Planta de Implantação, cujos afastamentos aos limites das parcelas são de 5,5 m para os limites laterais, e de 10 m para os limites posterior e frontal, além dos afastamentos e zonas de protecção estabelecidos para as estradas nacionais e municipais, pela legislação em vigor.

2 — Exceptuam-se da aplicação do número anterior as parcelas destinadas à construção geminada e em banda, as parcelas números 140 e 168, para as quais a implantação dos edifícios é a definida na Planta de Implantação, e ainda as parcelas destinadas a Equipamento, Serviços Públicos e Estabelecimento Hoteleiro.

3 — No caso da junção de duas ou mais parcelas contíguas a parcela resultante disporá de um polígono de implantação único, construído de forma que os afastamentos aos limites dessa parcela cumpram o estipulado no n.º 1 do presente artigo.

4 — São permitidas construções de anexos no interior da parcela, desde que não sejam ultrapassados os coeficientes máximos de afectação e de ocupação do solo e desde que seja salvaguardado o limite frontal de 10 m.

5 — A área obrigatoriamente não impermeabilizada é, no mínimo, de 20% da área da parcela.

## Artigo 13.º

**Altura máxima das construções**

1 — A altura máxima das construções é de 8 m, excepto para instalações técnicas devidamente justificadas e aceites pela Câmara Municipal.

2 — A altura máxima da cobertura não pode ser superior à altura máxima da construção, salvo casos devidamente justificados, dos quais resultem soluções estéticas de qualidade.

3 — Exceptua-se dos números anteriores a altura da construção a erigir na parcela número 185, definida em artigo próprio.

## Artigo 14.º

**Número máximo de pisos**

1 — O número máximo de pisos admitido é de dois, excluindo caves.

2 — Exceptua-se do número anterior o número de pisos da construção a erigir na parcela número 185, definidos em artigo próprio.

## Artigo 15.º

**Área não edificada**

1 — A área não edificada não poder ser inferior a 40% da área total da parcela.

2 — Pelo menos 20% da área da parcela deve ser destinada a zona verde e arborizada.

## Artigo 16.º

**Utilização da área não edificada**

Nas áreas não edificáveis descobertas, não é permitida a utilização para quaisquer fins industriais, incluindo a armazenagem ou depósito de materiais, lixos, desperdícios e outros.

## Artigo 17.º

**Arborização no interior da parcela**

O enquadramento de depósitos de armazenagem exteriores às edificações deve ser efectuado por cortinas de árvores e arbustos, com uma percentagem mínima de 50% de espécies de folha persistente.

**CAPÍTULO V****Ambiente**

## Artigo 18.º

**Restrições à instalação**

A Câmara Municipal pode não autorizar a instalação de empresas que, pela sua natureza e dimensão, sejam fortemente poluidoras do ambiente, quer através de efluentes líquidos ou gasosos, quer ainda de ruídos.

Artigo 19.º

**Tratamento dos efluentes líquidos e gasosos**

A Câmara Municipal pode impor a instalação e funcionamento de dispositivos de pré-tratamento dos efluentes líquidos e gasosos, de modo a garantir que as águas residuais e gases produzidos pela actividade desenvolvida satisfaçam os parâmetros técnicos e ambientais de admissão na rede de esgotos e na atmosfera, de acordo com o disposto nos diplomas legais aplicáveis.

Artigo 20.º

**Resíduos industriais**

Todo o produtor de resíduos industriais deve promover a sua eliminação ou remoção da área de intervenção do Plano, de acordo com os diplomas legais aplicáveis.

Artigo 21.º

**Sistemas de despoluição**

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas anti-poluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água para as redes de drenagem de águas residuais e pluviais.

2 — Os detentores e utilizadores de óleos usados deverão cumprir, no que respeita, nomeadamente, à sua recolha, armazenagem, transporte, tratamento e eliminação, o constante na legislação aplicável.

3 — Tendo em vista a prevenção de riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, todas as indústrias a instalar e eventualmente abrangidas pelos conceitos aí definidos devem dar cabal cumprimento ao referido na legislação aplicável.

4 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas anti-poluentes são da inteira responsabilidade da empresa proprietária.

5 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento ineficaz dos sistemas anti-poluentes.

**CAPÍTULO VI**

**Equipamentos, serviços públicos e estabelecimento hoteleiro**

Artigo 22.º

**Equipamentos e Serviços Públicos**

1 — As áreas para Equipamentos e Serviços Públicos são espaços ou edificações destinados à prestação de serviços à colectividade, nomeadamente no âmbito da educação, desporto, lazer, recreio e convívio e ainda da prestação de serviços de carácter económico.

2 — A delimitação destas áreas é a constante na Planta de Implantação e corresponde às parcelas números 76, 115, 171, 185, 186, 187, 188 e 189.

3 — O coeficiente máximo de afectação do solo a aplicar a estas parcelas é de 0,6.

4 — A área ocupada pelas caves não pode exceder o coeficiente máximo de afectação do solo da respectiva edificação.

5 — O coeficiente máximo de ocupação do solo a aplicar nas parcelas destinadas a Equipamentos e Serviços Públicos é de 1,0, com excepção da parcela 115 na qual o índice a aplicar é de 0,7.

6 — A área ocupada pelas caves não é compatibilizada para efeitos do cálculo do coeficiente máximo de ocupação do solo.

7 — O número máximo de pisos admitidos nas parcelas destinadas a Equipamentos e Serviços Públicos é de dois, excluindo as caves.

Artigo 23.º

**Estabelecimento Hoteleiro**

1 — A parcela número 185 destina-se à construção de um estabelecimento hoteleiro, com a classificação de três estrelas.

2 — O coeficiente máximo de afectação do solo a aplicar a esta parcela é de 0,6.

4 — A área ocupada pelas caves não pode exceder o coeficiente máximo de afectação do solo da respectiva edificação.

5 — O coeficiente máximo de ocupação do solo a aplicar a esta parcela é de 1,0.

6 — A área ocupada pelas caves não é compatibilizada para efeitos do cálculo do coeficiente máximo de ocupação do solo.

7 — O número máximo de pisos admitidos nesta parcela é de 4, excluindo caves.

8 — A altura máxima admitida nesta parcela é de 15 m.

9 — O número de máximo de unidades de alojamento permitido é de 120.

10 — Em fase de projecto devem ser acauteladas as necessárias medidas de insonorização do edifício, de modo a reduzir os níveis de ruído e de modo a não provocar incómodo aos futuros utentes do estabelecimento hoteleiro.

**CAPÍTULO VII**

**Espaços exteriores**

Artigo 24.º

**Infra-estruturas**

1 — A Câmara Municipal deve garantir a execução e o bom funcionamento das infra-estruturas básicas a seguir indicadas:

- Rede viária;
- Rede de abastecimento de águas;
- Rede de drenagem de águas residuais;
- Rede de drenagem de águas pluviais;
- Rede eléctrica de baixa tensão;
- Rede de abastecimento de gás;
- Rede de telecomunicações;
- Bombagem dos efluentes para a actual ETAR.

2 — A Câmara Municipal deve assegurar a recolha de resíduos sólidos urbanos.

3 — A utilização de fontes de energia, para além das referidas (nomeadamente gás combustível, energias eólica, solar e química), deve ser objecto de apreciação própria e respeitar os condicionalismos e licenciamentos existentes.

4 — A retenção ou utilização de gases sob pressão, combustíveis ou não, deve ser apreciada caso a caso, e licenciada nos termos da legislação aplicável.

5 — As empresas devem garantir a limpeza periódica, dentro da própria parcela, das redes de águas pluviais e de saneamento de modo a evitar entupimentos e a degradação das respectivas redes. Da não observação do estipulado anteriormente podem resultar danos ou entupimentos da rede geral, sendo responsabilizado o proprietário da(s) parcela(s) que os provocou.

6 — A licença de laboração das diversas unidades industriais só é emitida após a execução de todas as infra-estruturas necessárias ao bom funcionamento, assim como da rede de saneamento e respectivo(s) sistema(s) de tratamento.

Artigo 25.º

**Estacionamento**

1 — O estacionamento pode ser público ou privado, conforme se situe, respectivamente, no exterior ou no interior da parcela.

2 — A localização e configuração das áreas de estacionamento público são as indicadas na planta de implantação e têm carácter vinculativo.

3 — Os projectos referentes à ocupação dos lotes incluem obrigatoriamente um número de lugares de estacionamento para ligeiros e pesados no interior da parcela de acordo com os parâmetros das seguintes alíneas:

a) Nos edifícios ou áreas destinadas a comércio retalhista, concentrado ou não, são obrigatórias as seguintes áreas de estacionamento:

	Área Bruta de Construção	N.º de Lugares para Ligeiros + Pesados	Observações
Comércio Retalhista . . . . .	≤ 100 m <sup>2</sup> . . . . .	1 + 0 . . . . .	
	> 100 e ≤ 500 m <sup>2</sup> . . . . .	3/100 m <sup>2</sup> Ac + 0 . . . . .	

	Área Bruta de Construção	N.º de Lugares para Ligeiros + Pesados	Observações
Comércio Retalhista. ....	> 500 e ≤ 1000 m <sup>2</sup> ..... > 1000 e < 2500 m <sup>2</sup> ..... ≥ 2500 m <sup>2</sup> .....	4/100 m <sup>2</sup> Ac + 1 ..... 5/100 m <sup>2</sup> Ac + 1/500 m <sup>2</sup> Ac de Armazenagem. .... 7/100 m <sup>2</sup> Ac + 1/500 m <sup>2</sup> Ac de Armazenagem. ....	
Hipermercado. ....	>2500 e ≤ 4000 m <sup>2</sup> ..... > 4000 m <sup>2</sup> .....	7/100 m <sup>2</sup> Ac de Venda + 1/500 m <sup>2</sup> Ac de Armazenagem ≥7/100 m <sup>2</sup> Ac de Venda + ≥1/400 m <sup>2</sup> Ac de Armazenagem	
Centro Comercial, Grande Armazém ou Hipermercado de Bricolage.	>2500 e ≤ 4000 m <sup>2</sup> .....	≥ 7/100 m <sup>2</sup> Ac de Venda + 1/500m <sup>2</sup> Ac de Armazenagem	

b) Nos edifícios ou áreas destinadas a serviços, são obrigatórias as seguintes áreas de estacionamento:

	Área bruta de Construção	N.º Lugares para Ligeiros	Observações
Serviços. ....	≤ 100 m <sup>2</sup> ..... > 100 e ≤ 500 m <sup>2</sup> ..... > 500 e > 2500 m <sup>2</sup> ..... ≥ 2500 m <sup>2</sup> .....	3 3/100 m <sup>2</sup> Ac 4/100 m <sup>2</sup> Ac 6 /100 m <sup>2</sup> Ac	

c) Nos edifícios ou áreas destinados à indústria e ou armazéns, é obrigatória a existência, para pessoal e visitantes, dentro da parcela ou lote, das seguintes áreas de estacionamento, acrescidos de 20% do número total de lugares resultante da aplicação dos critérios:

	Área bruta de Construção	N.º de Lugares para Ligeiros + Pesados	Observações
Indústria e ou Armazéns. ....	≤ 1000 m <sup>2</sup> ..... > 1000 m <sup>2</sup> .....	1/150 m <sup>2</sup> Ac + 1/500 m <sup>2</sup> Ac 1/100 m <sup>2</sup> de Ac + 1/500 m <sup>2</sup> de Ac	

4 — Os parâmetros definidos no número anterior não se aplicam às parcelas 76, 115, 171, 185, 186, 187, 188, 189 e às parcelas das construções em banda.

5 — Nas parcelas números 76, 115, 171, 186, 187, 188, 189 e nas parcelas das construções em banda o estacionamento obrigatório no interior das parcelas corresponde as 25% dos parâmetros estabelecidos nos números anteriores.

6 — Na parcela número 185, deve ser assegurada a tomada e largada de passageiros, tanto para veículos ligeiros como para pesados, sem ocupação das faixas de rodagem, e as áreas a reservar para estacionamento no interior da parcela devem obedecer aos seguintes parâmetros mínimos:

	Número de quartos	N.º de Lugares para Ligeiros + Pesados	Observações
Estabelecimento Hoteleiro. ....	≤ 60 ..... > 61 e ≤ 120 .....	1/5 alojamentos + 0 1/5 alojamentos + 1	

#### Artigo 26.º

##### Zonas verdes de enquadramento e protecção

1 — A Câmara Municipal deve assegurar o arranjo de zonas verdes públicas comuns. Essas zonas verdes não devem ter outra finalidade que não seja a função de protecção e de enquadramento paisagístico, sendo apenas de admitir a sua utilização para funções de apoio ao desporto ou lazer, desde que autorizadas para esse efeito, nos termos da legislação em vigor.

2 — A zona verde de protecção do perímetro da área de intervenção, assinalada na planta de implantação, tem obrigatoriamente carácter *non aedificandi*.

#### CAPÍTULO VIII

##### Execução do Plano

#### Artigo 27.º

1 — O plano é executado através do sistema de imposição administrativa.

2 — A iniciativa da execução do plano pertence ao município, que actua directamente ou mediante concessão de urbanização.

3 — Para os lotes já alienados mantêm-se os direitos e deveres definidos no acto da alienação dos mesmos, motivo pelo qual não é aqui prevista a perequação compensatória dos benefícios e encargos.

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 28.º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Plano é revogado o Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco, publicado no *Diário da República* n.º192, I.ª Série B, de 20 de Agosto de 2001.

#### Artigo 29.º

##### Vigência

O presente Plano vigora pelo prazo de dez anos.

#### Artigo 30.º

##### Entrada em vigor

O presente Plano entra em vigor no primeiro dia após a publicação no *Diário da República*.

## Quadro Síntese anexo ao regulamento

Número da Parcela	Área da Parcela	Índice de Implantação	Área de Implantação Máxima	Índice Volumétrico	Volume Construção Máximo	Área de Construção Máxima	Tipo de Uso /Funções	Área de Impermeabilização Máxima
1	6.796,80	0,60	4.078,08	5,00	33.984,00	4.757,76	I/A/S/C	5.437,44
2	4.823,55	0,60	2.894,13	5,00	24.117,75	3.376,49	I/A/S/C	3.858,84
3	8.120,90	0,60	4.872,54	5,00	40.604,50	5.684,63	I/A/S/C	6.496,72
4	5.989,13	0,60	3.593,48	5,00	29.945,65	4.192,39	I/A/S/C	4.791,30
5	5.573,70	0,60	3.344,22	5,00	27.868,50	3.901,59	I/A/S/C	4.458,96
6	6.181,80	0,60	3.709,08	5,00	30.909,00	4.327,26	I/A/S/C	4.945,44
7	5.166,85	0,60	3.100,11	5,00	25.834,25	3.616,80	I/A/S/C	4.133,48
8	3.118,10	0,60	1.870,86	5,00	15.590,50	2.182,67	I/A/S/C	2.494,48
9	3.151,10	0,60	1.890,66	5,00	15.755,50	2.205,77	I/A/S/C	2.520,88
10	3.195,30	0,60	1.917,18	5,00	15.976,50	2.236,71	I/A/S/C	2.556,24
11	3.250,65	0,60	1.950,39	5,00	16.253,25	2.275,46	I/A/S/C	2.600,52
12	3.317,15	0,60	1.990,29	5,00	16.585,75	2.322,01	I/A/S/C	2.653,72
13	3.394,75	0,60	2.036,85	5,00	16.973,75	2.376,33	I/A/S/C	2.715,80
14	3.483,45	0,60	2.090,07	5,00	17.417,25	2.438,42	I/A/S/C	2.786,76
15	3.582,75	0,60	2.149,65	5,00	17.913,75	2.507,93	I/A/S/C	2.866,20
16	4.926,55	0,60	2.955,93	5,00	24.632,75	3.448,59	I/A/S/C	3.941,24
17	3.603,20	0,60	2.161,92	5,00	18.016,00	2.522,24	I/A/S/C	2.882,56
18	1.882,80	0,60	1.129,68	5,00	9.414,00	1.317,96	I/A/S/C	1.506,24
19	1.894,00	0,60	1.136,40	5,00	9.470,00	1.325,80	I/A/S/C	1.515,20
20	1.903,80	0,60	1.142,28	5,00	9.519,00	1.332,66	I/A/S/C	1.523,04
21	1.912,10	0,60	1.147,26	5,00	9.560,50	1.338,47	I/A/S/C	1.529,68
22	1.921,50	0,60	1.152,90	5,00	9.607,50	1.345,05	I/A/S/C	1.537,20
23	1.925,70	0,60	1.155,42	5,00	9.628,50	1.347,99	I/A/S/C	1.540,56
24	1.928,40	0,60	1.157,04	5,00	9.642,00	1.349,88	I/A/S/C	1.542,72
25	1.930,60	0,60	1.158,36	5,00	9.653,00	1.351,42	I/A/S/C	1.544,48
26	1.961,00	0,60	1.176,60	5,00	9.805,00	1.372,70	I/A/S/C	1.568,80
27	2.951,30	0,60	1.770,78	5,00	14.756,50	2.065,91	I/A/S/C	2.361,04
28	2.571,00	0,60	1.542,60	5,00	12.855,00	1.799,70	I/A/S/C	2.056,80
29	2.493,00	0,60	1.495,80	5,00	12.465,00	1.745,10	I/A/S/C	1.994,40
30	2.662,00	0,60	1.597,20	5,00	13.310,00	1.863,40	I/A/S/C	2.129,60
31	3.638,60	0,60	2.183,16	5,00	18.193,00	2.547,02	I/A/S/C	2.910,88
32	10.092,65	0,60	6.055,59	5,00	50.463,25	7.064,86	I/A/S/C	8.074,12
33	2.168,96	0,60	1.301,38	5,00	10.844,80	1.518,27	I/A/S/C	1.735,17
34	1.555,76	0,60	933,46	5,00	7.778,80	1.089,03	I/A/S/C	1.244,61
35	1.875,55	0,60	1.125,33	5,00	9.377,75	1.312,89	I/A/S/C	1.500,44
36	1.874,10	0,60	1.124,46	5,00	9.370,50	1.311,87	I/A/S/C	1.499,28
37	1.872,55	0,60	1.123,53	5,00	9.362,75	1.310,79	I/A/S/C	1.498,04
38	1.871,10	0,60	1.122,66	5,00	9.355,50	1.309,77	I/A/S/C	1.496,88
39	1.869,60	0,60	1.121,76	5,00	9.348,00	1.308,72	I/A/S/C	1.495,68
40	1.869,60	0,60	1.121,76	5,00	9.348,00	1.308,72	I/A/S/C	1.495,68
41	1.869,60	0,60	1.121,76	5,00	9.348,00	1.308,72	I/A/S/C	1.495,68
42	1.869,50	0,60	1.121,70	5,00	9.347,50	1.308,65	I/A/S/C	1.495,60
43	1.904,60	0,60	1.142,76	5,00	9.523,00	1.333,22	I/A/S/C	1.523,68
44	2.043,45	0,60	1.226,07	5,00	10.217,25	1.430,42	I/A/S/C	1.634,76
45	4.666,32	0,60	2.799,79	5,00	23.331,60	3.266,42	I/A/S/C	3.733,06
46	2.746,35	0,60	1.647,81	5,00	13.731,75	1.922,45	I/A/S/C	2.197,08
47	2.064,10	0,60	1.238,46	5,00	10.320,50	1.444,87	I/A/S/C	1.651,28
48	2.045,95	0,60	1.227,57	5,00	10.229,75	1.432,17	I/A/S/C	1.636,76
49	2.003,10	0,60	1.201,86	5,00	10.015,50	1.402,17	I/A/S/C	1.602,48
50	1.990,55	0,60	1.194,33	5,00	9.952,75	1.393,39	I/A/S/C	1.592,44
51	1.988,35	0,60	1.193,01	5,00	9.941,75	1.391,85	I/A/S/C	1.590,68
52	1.978,40	0,60	1.187,04	5,00	9.892,00	1.384,88	I/A/S/C	1.582,72
53	1.974,35	0,60	1.184,61	5,00	9.871,75	1.382,05	I/A/S/C	1.579,48
54	1.982,00	0,60	1.189,20	5,00	9.910,00	1.387,40	I/A/S/C	1.585,60
55	2.976,85	0,60	1.786,11	5,00	14.884,25	2.083,80	I/A/S/C	2.381,48
56	4.001,55	0,60	2.400,93	5,00	20.007,75	2.801,09	I/A/S/C	3.201,24
57	2.222,10	0,60	1.333,26	5,00	11.110,50	1.555,47	I/A/S/C	1.777,68
58	2.216,60	0,60	1.329,96	5,00	11.083,00	1.551,62	I/A/S/C	1.773,28
59	2.208,15	0,60	1.324,89	5,00	11.040,75	1.545,71	I/A/S/C	1.766,52
60	2.169,95	0,60	1.301,97	5,00	10.849,75	1.518,97	I/A/S/C	1.735,96
61	20.671,55	0,60	12.402,93	5,00	103.357,75	14.470,09	I/A/S/C	16.537,24
62	3.115,18	0,60	1.869,11	5,00	15.575,90	2.180,63	I/A/S/C	2.492,14
63	2.437,20	0,60	1.462,32	5,00	12.186,00	1.706,04	I/A/S/C	1.949,76
64	2.446,35	0,60	1.467,81	5,00	12.231,75	1.712,45	I/A/S/C	1.957,08
65	2.937,62	0,60	1.762,57	5,00	14.688,10	2.056,33	I/A/S/C	2.350,10
66	6.757,35	0,60	4.054,41	5,00	33.786,75	4.730,15	I/A/S/C	5.405,88
67	4.372,25	0,60	2.623,35	5,00	21.861,25	3.060,58	I/A/S/C	3.497,80
68	3.428,60	0,60	2.057,16	5,00	17.143,00	2.400,02	I/A/S/C	2.742,88
69	2.005,45	0,60	1.203,27	5,00	10.027,25	1.403,82	I/A/S/C	1.604,36
70	3.957,00	0,60	2.374,20	5,00	19.785,00	2.769,90	I/A/S/C	3.165,60
71	6.830,88	0,60	4.098,53	5,00	34.154,40	4.781,62	I/A/S/C	5.464,70
72	1.968,20	0,60	1.180,92	5,00	9.841,00	1.377,74	I/A/S/C	1.574,56

Número da Parcela	Área da Parcela	Índice de Implantação	Área de Implantação Máxima	Índice Volumétrico	Volume Construção Máximo	Área de Construção Máxima	Tipo de Uso / Funções	Área de Impermeabilização Máxima
73	1.936,70	0,60	1.162,02	5,00	9.683,50	1.355,69	I/A/S/C	1.549,36
74	1.920,70	0,60	1.152,42	5,00	9.603,50	1.344,49	I/A/S/C	1.536,56
75	2.042,60	0,60	1.225,56	5,00	10.213,00	1.429,82	I/A/S/C	1.634,08
76	3.771,45	0,60	2.262,87			3.771,45	Equipamento	3.017,16
77	3.469,65	0,60	2.081,79	5,00	17.348,25	2.428,76		I/A/S/C
78	2.513,85	0,60	1.508,31	5,00	12.569,25	1.759,70	I/A/S/C	2.011,08
79	2.931,85	0,60	1.759,11	5,00	14.659,25	2.052,30	I/A/S/C	2.345,48
80	5.488,40	0,60	3.293,04	5,00	27.442,00	3.841,88	I/A/S/C	4.390,72
81	5.299,10	0,60	3.179,46	5,00	26.495,50	3.709,37	I/A/S/C	4.239,28
82	4.673,70	0,60	2.804,22	5,00	23.368,50	3.271,59	I/A/S/C	3.738,96
83	4.127,40	0,60	2.476,44	5,00	20.637,00	2.889,18	I/A/S/C	3.301,92
84	5.784,00	0,60	3.470,40	5,00	28.920,00	4.048,80	I/A/S/C	4.627,20
85	5.894,92	0,60	3.536,95	5,00	29.474,60	4.126,44	I/A/S/C	4.715,94
86	5.634,62	0,60	3.380,77	5,00	28.173,10	3.944,23	I/A/S/C	4.507,70
87	8.616,40	0,60	5.169,84	5,00	43.082,00	6.031,48	I/A/S/C	6.893,12
88	5.562,02	0,60	3.337,21	5,00	27.810,10	3.893,41	I/A/S/C	4.449,62
89	2.578,20	0,60	1.546,92	5,00	12.891,00	1.804,74	I/A/S/C	2.062,56
90	2.356,10	0,60	1.413,66	5,00	11.780,50	1.649,27	I/A/S/C	1.884,88
91	2.847,10	0,60	1.708,26	5,00	14.235,50	1.992,97	I/A/S/C	2.277,68
92	3.014,40	0,60	1.808,64	5,00	15.072,00	2.110,08	I/A/S/C	2.411,52
93	1.936,55	0,60	1.161,93	5,00	9.682,75	1.355,59	I/A/S/C	1.549,24
94	2.037,40	0,60	1.222,44	5,00	10.187,00	1.426,18	I/A/S/C	1.629,92
95	4.680,95	0,60	2.808,57	5,00	23.404,75	3.276,67	I/A/S/C	3.744,76
96	5.249,50	0,60	3.149,70	5,00	26.247,50	3.674,65	I/A/S/C	4.199,60
97	7.380,10	0,60	4.428,06	5,00	36.900,50	5.166,07	I/A/S/C	5.904,08
98	7.952,10	0,60	4.771,26	5,00	39.760,50	5.566,47	I/A/S/C	6.361,68
99	4.054,46	0,60	2.432,68	5,00	20.272,30	2.838,12	I/A/S/C	3.243,57
100	10.858,10	0,60	6.514,86	5,00	54.290,50	7.600,67	I/A/S/C	8.686,48
101	7.538,00	0,60	4.522,80	5,00	37.690,00	5.276,60	I/A/S/C	6.030,40
102	5.322,85	0,60	3.193,71	5,00	26.614,25	3.726,00	I/A/S/C	4.258,28
103	5.380,55	0,60	3.228,33	5,00	26.902,75	3.766,39	I/A/S/C	4.304,44
104	5.679,60	0,60	3.407,76	5,00	28.398,00	3.975,72	I/A/S/C	4.543,68
105	6.839,35	0,60	4.103,61	5,00	34.196,75	4.787,55	I/A/S/C	5.471,48
106	8.324,85	0,60	4.994,91	5,00	41.624,25	5.827,40	I/A/S/C	6.659,88
107	10.805,55	0,60	6.483,33	5,00	54.027,75	7.563,89	I/A/S/C	8.644,44
108	16.151,00	0,60	9.690,60	5,00	80.755,00	11.305,70	I/A/S/C	12.920,80
109	21.746,80	0,60	13.048,08	5,00	108.734,00	15.222,76	I/A/S/C	17.397,44
110	14.741,50	0,60	8.844,90	5,00	73.707,50	10.319,05	I/A/S/C	11.793,20
111	9.322,70	0,60	5.593,62	5,00	46.613,50	6.525,89	I/A/S/C	7.458,16
112	5.844,90	0,60	3.506,94	5,00	29.224,50	4.091,43	I/A/S/C	4.675,92
113	7.399,70	0,60	4.439,82	5,00	36.998,50	5.179,79	I/A/S/C	5.919,76
114	19.279,50	0,60	11.567,70	5,00	96.397,50	13.495,65	I/A/S/C	15.423,60
115	15.997,25	0,60	9.598,35			11.198,08	Est. Elev.	12.797,80
116	8.228,50	0,60	4.937,10	5,00	41.142,50	5.759,95	I/A/S/C	6.582,80
117	11.777,00	0,60	7.066,20	5,00	58.885,00	8.243,90	I/A/S/C	9.421,60
118	19.296,00	0,60	11.577,60	5,00	96.480,00	13.507,20	I/A/S/C	15.436,80
119	21.972,85	0,60	13.183,71	5,00	109.864,25	15.381,00	I/A/S/C	17.578,28
120	23.473,00	0,60	14.083,80	5,00	117.365,00	16.431,10	I/A/S/C	18.778,40
121	43.157,10	0,60	25.894,26	5,00	215.785,50	30.209,97	I/A/S/C	34.525,68
122	51.563,85	0,60	30.938,31	5,00	257.819,25	36.094,70	I/A/S/C	41.251,08
123	1.925,00	0,60	1.155,00	5,00	9.625,00	1.347,50	I/A/S/C	1.540,00
124	1.366,47	0,60	819,88	5,00	6.832,35	956,53	I/A/S/C	1.093,18
125	1.100,42	0,60	660,25	5,00	5.502,10	770,29	I/A/S/C	880,34
126	1.171,06	0,60	702,64	5,00	5.855,30	819,74	I/A/S/C	936,85
127	1.659,15	0,60	995,49	5,00	8.295,75	1.161,41	I/A/S/C	1.327,32
128	1.794,50	0,60	1.076,70	5,00	8.972,50	1.256,15	I/A/S/C	1.435,60
129	14.621,10	0,60	8.772,66	5,00	73.105,50	10.234,77	I/A/S/C	11.696,88
130	1.037,70	0,60	622,62	5,00	5.188,50	726,39	I/A/S/C	830,16
131	1.115,50	0,60	669,30	5,00	5.577,50	780,85	I/A/S/C	892,40
132	2.416,70	0,60	1.450,02	5,00	12.083,50	1.691,69	I/A/S/C	1.933,36
133	17.015,57	0,60	10.209,34	5,00	85.077,85	11.910,90	Est. Pesados	13.612,46
134	1.302,80	0,60	781,68	5,00	6.514,00	911,96	I/A/S/C	1.042,24
135	1.358,50	0,60	815,10	5,00	6.792,50	950,95	I/A/S/C	1.086,80
136	1.402,10	0,60	841,26	5,00	7.010,50	981,47	I/A/S/C	1.121,68
137	1.441,80	0,60	865,08	5,00	7.209,00	1.009,26	I/A/S/C	1.153,44
138	1.476,40	0,60	885,84	5,00	7.382,00	1.033,48	I/A/S/C	1.181,12
139	1.506,20	0,60	903,72	5,00	7.531,00	1.054,34	I/A/S/C	1.204,96
140	2.625,20	0,60	1.575,12	5,00	13.126,00	1.837,64	I/A/S/C	2.100,16
141	2.362,56	0,60	1.417,54	5,00	11.812,80	1.653,79	I/A/S/C	1.890,05
142	1.665,19	0,60	999,11	5,00	8.325,95	1.165,63	I/A/S/C	1.332,15
143	1.758,84	0,60	1.055,30	5,00	8.794,20	1.231,19	I/A/S/C	1.407,07
144	1.636,50	0,60	981,90	5,00	8.182,50	1.145,55	I/A/S/C	1.309,20
145	1.492,37	0,60	895,42	5,00	7.461,85	1.044,66	I/A/S/C	1.193,90
146	1.260,27	0,60	756,16	5,00	6.301,35	882,19	I/A/S/C	1.008,22
147	1.490,60	0,60	894,36	5,00	7.453,00	1.043,42	I/A/S/C	1.192,48

Número da Parcela	Área da Parcela	Índice de Implantação	Área de Implantação Máxima	Índice Volumétrico	Volume Construção Máximo	Área de Construção Máxima	Tipo de Uso / Funções	Área de Impermeabilização Máxima
148	1.877,10	0,60	1.126,26	5,00	9.385,50	1.313,97	I/A/S/C	1.501,68
149	2.086,86	0,60	1.252,12	5,00	10.434,30	1.460,80	I/A/S/C	1.669,49
150	2.201,63	0,60	1.320,98	5,00	11.008,15	1.541,14	I/A/S/C	1.761,30
151	1.495,70	0,60	897,42	5,00	7.478,50	1.046,99	I/A/S/C	1.196,56
152	2.026,82	0,60	1.216,09	5,00	10.134,10	1.418,77	I/A/S/C	1.621,46
153	1.994,43	0,60	1.196,66	5,00	9.972,15	1.396,10	I/A/S/C	1.595,54
154	1.941,61	0,60	1.164,97	5,00	9.708,05	1.359,13	I/A/S/C	1.553,29
155	2.168,72	0,60	1.301,23	5,00	10.843,60	1.518,10	I/A/S/C	1.734,98
156	1.558,20	0,60	934,92	5,00	7.791,00	1.090,74	I/A/S/C	1.246,56
157	1.518,20	0,60	910,92	5,00	7.591,00	1.062,74	I/A/S/C	1.214,56
158	1.416,53	0,60	849,92	5,00	7.082,65	991,57	I/A/S/C	1.133,22
159	1.267,72	0,60	760,63	5,00	6.338,60	887,40	I/A/S/C	1.014,18
160	1.168,45	0,60	701,07	5,00	5.842,25	817,92	I/A/S/C	934,76
161	1.880,49	0,60	1.128,29	5,00	9.402,45	1.316,34	I/A/S/C	1.504,39
162	1.675,23	0,60	1.005,14	5,00	8.376,15	1.172,66	I/A/S/C	1.340,18
163	1.341,10	0,60	804,66	5,00	6.705,50	938,77	I/A/S/C	1.072,88
164	1.341,10	0,60	804,66	5,00	6.705,50	938,77	I/A/S/C	1.072,88
165	1.341,10	0,60	804,66	5,00	6.705,50	938,77	I/A/S/C	1.072,88
166	1.341,10	0,60	804,66	5,00	6.705,50	938,77	I/A/S/C	1.072,88
167	1.341,10	0,60	804,66	5,00	6.705,50	938,77	I/A/S/C	1.072,88
168	2.097,56	0,60	1.258,54	5,00	10.487,80	1.468,29	I/A/S/C	1.678,05
169	3.691,98	0,60	2.215,19	5,00	18.459,90	2.584,39	I/A/S/C	2.953,58
170	4.010,70	0,60	2.406,42	5,00	20.053,50	2.807,49	I/A/S/C	3.208,56
171	2.710,68	0,60	1.626,41			2.710,68	Equipamento	2.168,54
172	1.223,38	0,60	734,03	5,00	6.116,90	856,37	I/A/S/C	978,70
173	900,00	0,60	540,00	5,00	4.500,00	630,00	I/A/S/C	720,00
174	900,00	0,60	540,00	5,00	4.500,00	630,00	I/A/S/C	720,00
175	900,00	0,60	540,00	5,00	4.500,00	630,00	I/A/S/C	720,00
176	900,00	0,60	540,00	5,00	4.500,00	630,00	I/A/S/C	720,00
177	900,00	0,60	540,00	5,00	4.500,00	630,00	I/A/S/C	720,00
178	900,00	0,60	540,00	5,00	4.500,00	630,00	I/A/S/C	720,00
179	900,00	0,60	540,00	5,00	4.500,00	630,00	I/A/S/C	720,00
180	900,00	0,60	540,00	5,00	4.500,00	630,00	I/A/S/C	720,00
181	900,00	0,60	540,00	5,00	4.500,00	630,00	I/A/S/C	720,00
182	900,00	0,60	540,00	5,00	4.500,00	630,00	I/A/S/C	720,00
183	900,00	0,60	540,00	5,00	4.500,00	630,00	I/A/S/C	720,00
184	1.200,00	0,60	720,00	5,00	6.000,00	840,00	I/A/S/C	960,00
185	10.029,00	0,60	6.017,40			10.029,00	Hotel	8.023,20
186	2.637,85	0,60	1.582,71			2.637,85	Equipamento	2.110,28
187	1.766,67	0,60	1.060,00			2.120,00	Equipamento	1.413,34
188	2.923,18	0,60	1.753,91			2.923,18	Equipamento	2.338,54
189	3.028,10	0,60	1.816,86			3.633,72	Equipamento	2.422,48
190	1.383,48	0,60	830,09	5,00	6.917,40	968,44	I/A/S/C	1.106,78
191	1.389,09	0,60	833,45	5,00	6.945,45	972,36	I/A/S/C	1.111,27
192	1.389,09	0,60	833,45	5,00	6.945,45	972,36	I/A/S/C	1.111,27
193	1.389,09	0,60	833,45	5,00	6.945,45	972,36	I/A/S/C	1.111,27
194	1.389,09	0,60	833,45	5,00	6.945,45	972,36	I/A/S/C	1.111,27
195	1.389,09	0,60	833,45	5,00	6.945,45	972,36	I/A/S/C	1.111,27
196	1.389,09	0,60	833,45	5,00	6.945,45	972,36	I/A/S/C	1.111,27
197	1.389,09	0,60	833,45	5,00	6.945,45	972,36	I/A/S/C	1.111,27
198	3.218,99	0,60	1.931,39	5,00	16.094,95	2.253,29	I/A/S/C	2.575,19

I- indústria A- armazém S- serviços C- comércio Est- estacionamento Est. Elev. — Estação Elevatória

CÓPIA DE PARTE DA ACTA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO  
REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2008

--- Aos vinte e sete dias do mês de Junho de dois mil e oito, reuniu em sessão ordinária, a Assembleia Municipal de Castelo Branco, com a seguinte ordem de trabalhos:-----

I - PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

II - PERÍODO DA ORDEM DO DIA

--- Feita a chamada verificou-se a existência de "quorum" pelo que se passou a tratar os seguintes assuntos:-----

--- Ponto 2 – Discussão e votação da proposta de "Revisão do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco". (Proposta n.º 11/2008)-----

--- Posto à votação o Ponto 2, a Assembleia Municipal de Castelo Branco deliberou, por maioria, com 1 voto contra da CDU, 1 abstenção do BE e os restantes votos a favor, aprovar nos termos do n.º 1 do

artigo 79 do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro e na sequência da respectiva deliberação da Câmara Municipal de 20 de Junho de 2008, a proposta de Revisão do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 129-A/2001 e publicado no Diário da República, I Série B, n.º 192, de 20 de Agosto de 2001.-----

--- Estes documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta acta como Doc. n.º 4.-----

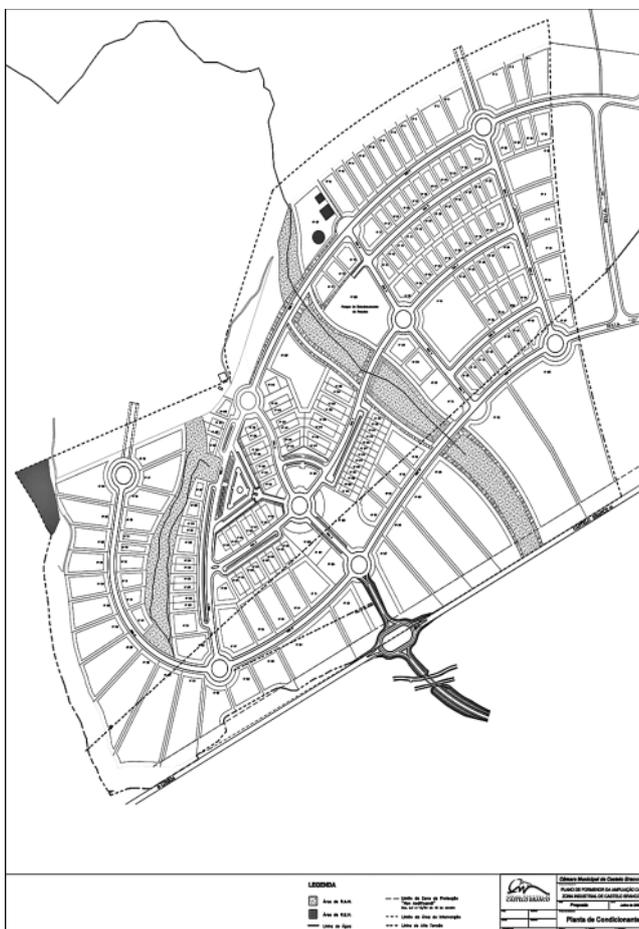
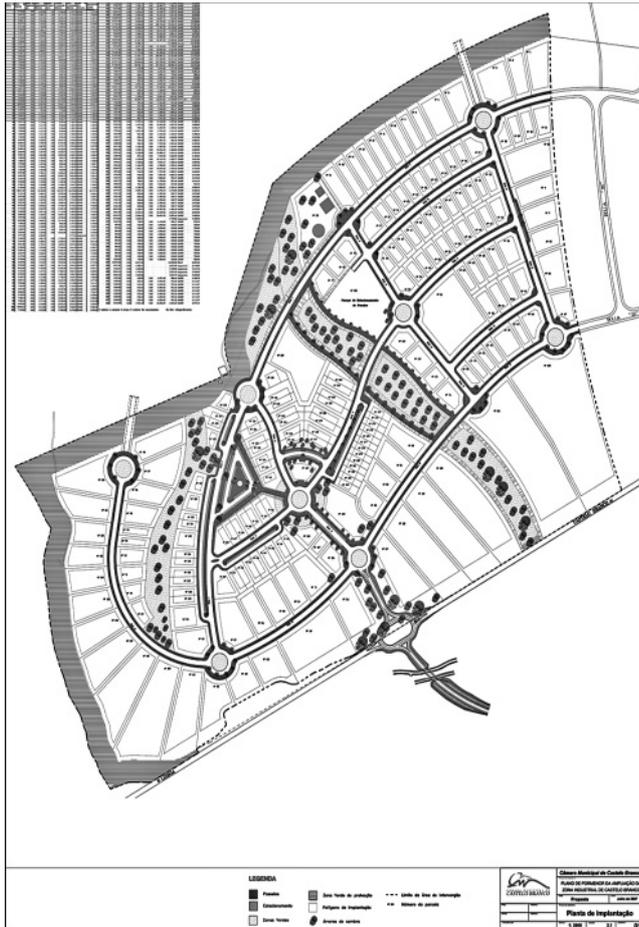
--- Neste ponto, a minuta da acta foi aprovada, por unanimidade (n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002).-----

ESTÁ CONFORME

Paços do Município de Castelo Branco, 30 de Junho de 2008

O 1.º Secretário,

Carlos Martins Simão Mingacho



**CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ**

**Aviso n.º 20028/2008**

**Consulta Pública**

João Manuel Proença Esgalhado, Vereador do Pelouro do Urbanismo e Habitação da Câmara Municipal da Covilhã.

Torna público, nos termos do disposto no artigo. 131.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Dec.-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção da Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo. 27.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que a Câmara Municipal da Covilhã vai proceder à abertura de um período para consulta pública do pedido de alteração ao licenciamento do loteamento sito em Ladeira do Pisco ou Quinta do Pisco, freguesia de Teixoso, titulado por Alvará n.º 4/00, que corre os seus termos sob:

**Processo n.º 95**

Requerente: Fernando Manuel Marques Madaleno

A alteração proposta incide sobre o lote n.º17, prédio inscrito na matriz da freguesia de Teixoso sob o artigo. 2138.º, descrito na Conservatória do Registo Predial da Covilhã sob o n.º 1414/20000420.

A consulta pública decorrerá pelo período de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, podendo os interessados consultar o processo de licenciamento, respectivos pareceres e informações técnicas, na Divisão de Urbanismo e Habitação da Câmara Municipal da Covilhã, na Rua Combatentes da Grande Guerra, n.º60, Covilhã, durante o horário normal de expediente de 2.ª a 5.ª feira (das 9 às 16,30 horas) e à 6.ª Feira (das 9 às 11,30 horas).

No caso de oposição, os interessados podem apresentar por escrito a sua exposição, devidamente fundamentada, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.

4 de Julho de 2008. — Por delegação do Presidente, o Vereador do Pelouro do Urbanismo e Habitação, *João Manuel Proença Esgalhado*.  
300514725

**CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA**

**Aviso n.º 20029/2008**

**Renovação do Contrato de Trabalho a Termo Resolutivo Certo**

Torna-se público que, por despacho do Vereador da Câmara Municipal da Guarda, Virgílio Edgar Garcia Bento, no uso de delegação de competências de 30 de Junho de 2008 e nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, em conjugação com o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, por mais um ano, com o colaborador Alexandre Ernesto dos Santos Patrício, para exercício de funções de Técnico Superior de 2.ª Classe na área de Psicologia com efeitos a partir de 16 de Agosto de 2008. (Processos isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Julho de 2008. — O Vereador, *Virgílio Edgar Garcia Bento*.  
300511371

**CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA**

**Aviso n.º 20030/2008**

**Licença de Longa Duração**

Para os devidos efeitos se torna público que por despacho de 2008/05/23 do Sr. Vereador de Recursos Humanos, foi autorizada a licença de longa duração de:

Paulo Jorge Machado da Cruz Almeida, Técnico Superior Jurista Principal, com efeitos a partir de 01 de Julho de 2008.

4 de Julho de 2008. — O Director Municipal, *Luis Centeno Fragoso*.

300511363